



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2007, às 14h00, na Sala de Reunião do Gabinete da Procuradoria-Geral de Estado, situado na sede do Órgão, foi aberta a Quadragésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, da Corregedora, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos membros eleitos Marcus Aurélio de Almeida Barros e José Paulo Leão Veloso.**

1 - Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral passou à leitura da pauta:

1. **apreciação dos três enunciados aprovados no Colégio Nacional de Corregedores das Procuradorias Gerais dos Estado e do Distrito Federal;**
2. **apreciação de proposta de revisão da Portaria nº 111/2007 que trata do estágio de Acadêmicos de Direito na Procuradoria-Geral do Estado;**
3. **apreciação dos seguintes processos:**
 - 3.1 **autos do processo nº 010.000-01116/2007-1**
Órgão de Origem: Procuradoria-Geral do Estado

Três assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas na parte inferior direita do documento.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Interessados: Procuradoria Especial dos Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário e Procuradoria Especial de Atos e Contratos

Relator: Cons. José Paulo Veloso

3.2 autos do processo nº 010.000-00516/2007-9

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Comando da Polícia Militar

Interessado: Edson de Almeida Souza

Relatora: Cons. Carla Costa

2 - Invertida a ordem da pauta, iniciou-se a análise do processo administrativo nº 010.000-00516/2007-9. Com a palavra, a relatora passou a relatar o feito em apreciação, identificando que a consulta originária do Comando da Polícia Militar diz respeito à situação de Policial Militar que, tendo assumido cargo em comissão, exerceu-o por mais de dois anos. Em parecer fundamentado, o Dr. Ronaldo Chagas opinou pela negativa da passagem para a reserva remunerada, haja vista que o artigo que permitia tal situação estaria revogado pela Lei Complementar nº 109. Em que pese esta consideração, o procurador subscritor ressaltou a possibilidade de retorno à atividade, haja vista que o início do prazo para contagem do período de dois anos se daria a partir da publicação do ato de afastamento (...). O interessado, irredimido, recorreu ao Conselho Superior, tendo por argumento a não-revogação do instituto da reserva remunerada *in casu*,

2

Handwritten signatures and initials:
- Top left: *curry*
- Top right: *V*
- Bottom left: *[Signature]*
- Bottom right: *[Signature]*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

haja vista a manutenção da possibilidade pela Constituição Estadual de 1989 (art. 34, § 4º) e o art. 3º da Lei nº 2.066, quando se refere à inatividade dos policiais militares. No entendimento da Conselheira relatora, não há como se deferir reserva remunerada ao interessado, diante da revogação expressa do dispositivo que elencava como hipótese de reserva remunerada a do policial militar afastado para exercer cargo temporário por tempo superior a dois anos, motivo pelo qual encaminha seu voto no sentido de que o interessado estaria fora da Corporação Militar. Acrescentou, ainda, discordar do parecer de Dr. Ronaldo, quando confere, ao interessado, direito a optar pelo retorno ao cargo militar, considerando, para tanto, como termo inicial, a data da publicação do ato de agregação, porquanto o prazo de dois anos, previsto para esse instituto, independe de qualquer publicação e conta-se da assunção do cargo civil, nos termos da legislação militar estadual. Em discussão o voto da relatora. Com a palavra, o Conselheiro José Paulo menciona, inicialmente, que o art. 42 da Constituição Federal estende aos policiais militares dos Estados a aplicação do art. 142 da mesma norma. O § 3º desse dispositivo, por sua vez, prescreve que "o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei", conferindo, portanto, ao legislador estadual, no caso dos Policiais Militares, a liberdade de regulamentar a forma como se processará essa

Três assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas na parte inferior direita da página. Uma delas parece ser a do Conselheiro José Paulo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

reforma. Nenhum vício se enxerga, portanto, na lei sergipana que extinguiu a reserva remunerada nessas hipóteses. Com a palavra, a relatora ressalta que a problemática diz respeito à ausência de previsão legal no caso em tela. Voltando a palavra ao Conselheiro José Paulo, pondera que, face à impossibilidade de remuneração na presente situação, haveria de se conferir ao interessado a possibilidade de optar pela reserva sem remuneração ou pela própria exclusão, sob pena de desrespeitar o princípio da ampla defesa. Após os votos, foi solicitada vista pela Conselheira Conceição Barbosa Gomes Ehl Barbosa.

3 - Retornando ao item 01 da pauta, a Corregedora, renovando o seu impedimento, procedeu à leitura do primeiro enunciado, no seguinte teor: "Os procuradores dos Estados e do Distrito Federal não podem integrar, na qualidade de sócio, sociedade de advogados que tenham alguma ação contra a Fazenda que os remunere". Antes do início da discussão do enunciado, o Presidente do Conselho pediu a palavra e declarou o seu impedimento no presente julgamento, uma vez que teria, em tese, interesse na deliberação, tendo em vista representação de nº 12003120076, em curso na Seccional da OAB, na qual se discute tese afeta ao tema em questão. Com a palavra, o Conselheiro José Paulo manifesta seu voto pela aprovação do enunciado sugerido. Vê o mesmo como uma decorrência da vedação ao Procurador de advogar contra o ente público que o remunera.

4



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

É da natureza das sociedades a soma de esforços e capital para o alcance de um objetivo comum. Assim, admitir que a sociedade integrada por Procurador demande contra o Estado que o remunera implica inexorável conflito entre sócio e sociedade, que, temporariamente, terão objetivos antagônicos, ou esse antagonismo dar-se-á entre Procurador e Estado. Não considera, entretanto, que possa haver qualquer implicação, quer na esfera civil, administrativa, ou penal, para os Procuradores que, até então, integravam, na qualidade de sócios, escritórios de advocacia que patrocinavam demandas contra a Fazenda, tendo em vista posicionamento anterior desta Casa (Processos Administrativos nº 010.000-01840/2003-1/010.000-01844/2003-8), bem como o da Ordem dos Advogados do Brasil, através de seu Conselho Federal (0041/2005/COP). Vota, portanto, pela aprovação do enunciado, com efeitos a partir da data de publicação da decisão proferida pelo Conselho. Com a palavra, o Conselheiro Marcus Aurélio vota pela reprovação, entendendo que o impedimento é pessoal e não contamina a sociedade, conforme bem colocado pelo Parecer do Professor Paulo Luiz Netto Lôbo, datado de 13 de janeiro de 2004, e conforme já decidido pela OAB na Proposição nº 0041/2005/COP, que requer sejam juntadas à presente Ata, como fundamento para decisão. Entende, ainda, ser daquela autarquia federal a competência para tratar sobre a matéria em questão, não podendo decisão



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

deste Conselho tratá-la de forma diferenciada. Com a palavra, Dra. Conceição vota pela rejeição do enunciado nº 01, sob o argumento de que tal análise está dentro da esfera de apreciação da OAB, que regulamenta, através do seu estatuto, o exercício da advocacia, sem desprezar, contudo, que o entendimento deve situar-se dentro da esfera ética do Procurador. **Assim, por dois votos (Cons. Conceição Barbosa e Cons. Marcus Aurélio Barros) a um (Cons. José Paulo Veloso), foi rejeitada a aplicação do enunciado 01 no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe.**

Passando ao enunciado 02, ressaltam o Presidente e a Conselheira Carla Costa seus respectivos impedimentos. Com a palavra o Conselheiro José Paulo, pondera que, sob o aspecto da ética, a questão ganha contornos mais simples. Não se trata de ética individual, mas do senso comum sobre a probidade de determinadas posturas. Difícil será encontrar quem, não mantendo relação de amizade com pessoas eventualmente implicadas, repute idônea a participação simultânea em escritórios de advocacia que advoguem contra o Estado e no próprio Estado, na qualidade de Procurador. Considera, entretanto, que a expressão "inadequado", com a qual se inicia o enunciado sob foco, não traz consequência jurídica relevante. Se há violação à ética, pela integração dos quadros de escritório de advocacia e da Procuradoria-Geral do

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais vertical e outra mais horizontal, localizadas no canto inferior direito da página.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Estado, então, a consequência é a vedação desta participação, considerando que conduta ética é dever do Procurador e sua violação caracteriza transgressão administrativa. O raciocínio desenvolvido em relação a este enunciado complementa o que se disse quando da apreciação do enunciado 01, anteriormente votado. Assim, vota o Conselheiro José Paulo pela aprovação do enunciado, com a ressalva de que a expressão "inadequado" deve ser lida como equivalente a vedado ou vedada. Com a palavra o Conselheiro Marcus Aurélio, mantém as razões de voto expendidas quanto ao enunciado 01. Com a palavra, a Dra. Conceição vota em consonância com o já exposto no item anterior. **Assim, por dois votos (Cons. Conceição Barbosa e Cons. Marcus Aurélio Barros) a um (Cons. José Paulo Veloso), foi rejeitada a aplicação do enunciado 02 no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe.**

4 - Em seguida, o Presidente do Conselho anunciou o julgamento dos autos do Processo Administrativo nº 010.000-01116/2007-1, pertinente a conflito de atribuições entre a Procuradoria Especial dos Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário - PEA-FPI e a Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos - PEACA, que diz respeito à Instrução Normativa nº 06, de 19 de janeiro de 2006, especialmente o disposto no art. 11, inciso XVII, no que concerne às concessões de serviços públicos. Com a palavra, o

7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Dr. Felipe pondera que o serviço público seria um patrimônio imaterial do Estado, razão pela qual a competência estaria reservada aos Assuntos Fundiários, não havendo, inclusive, aplicação da Lei nº 8.666/93, mas sim de uma lei especial específica (8.987/85). O relator encaminha voto no sentido de que sempre que a cessão de serviço público implicar a cessão de bem público, a competência seria da PEA-FPI; caso contrário seria da PEACA. Sugere como redação do dispositivo a seguinte: "sempre que a delegação do serviço implicar também transferência de uso de bem público, seja ele móvel ou imóvel, a competência será da "Via de Assuntos Fundiários"". Com a palavra, Dra. Carla pondera que o Conselho deveria decidir sobre a questão nesta oportunidade, votando em conformidade com o relator. Com a palavra, Dra. Conceição, Dr. Marcus Aurélio e Dr. Márcio Rezende, votam com o relator. **Assim, por unanimidade de votos (Cons. José Paulo Veloso, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Marcus Aurélio Barros), o Conselho entendeu que, sempre que a delegação do serviço implicar, também, transferência de uso de bem público, seja ele móvel ou imóvel, a competência para apreciação do processo administrativo é da Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Público.**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

5 - Em relação às alterações da Portaria nº 111, foram aprovadas alterações nos artigos 4º, 6º, 10 e 15, que passaram a ter a seguinte redação:

"Art.4º - Fica assegurada ao estagiário selecionado na forma deste ato normativo e contratado, a realização do estágio em unidades vinculadas à Procuradoria-Geral do Estado."

"Artigo 6º - À Procuradoria-Geral do Estado compete providenciar e pagar o valor correspondente ao seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário, nos termos da Lei nº 6.494/77, regulamentada pelo Decreto nº 87.497/82."

"Artigo 10-

IV - utilizar distintivo e insígnas privativos dos Procuradores do Estado;

V - praticar, sem a assinatura de Procurador do Estado, quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de Procurador do Estado;

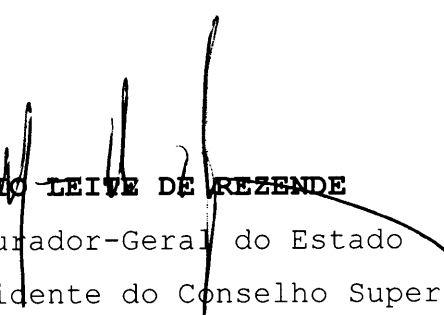
"Artigo 15- O processo seletivo é composto de 01 (uma) etapa, constante de prova objetiva contendo 50 (cinquenta) questões, todas de conhecimentos específicos em Direito (Constitucional, Administrativo, Civil, Processual Civil e Trabalho) e Português, elaboradas em consonância com o programa constante no Anexo I".

9
uma
j. Balleny

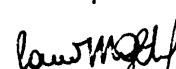


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

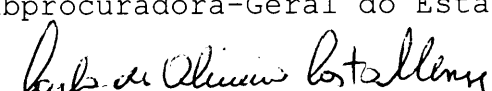
Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, o Presidente declarou encerrada a reunião e determinou o fechamento da ata que, lida, restou aprovada na mesma reunião.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

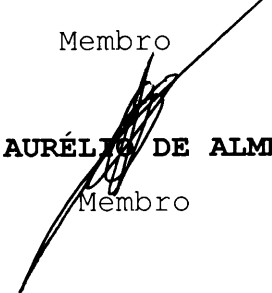
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora-Geral do Estado
Secretária Geral do Conselho Superior


JOSE PAULO LEÃO VELOSO SILVA

Membro


MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS

Membro